TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 785178/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 386/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Emenda Constitucional nº 70/2012. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez proporcional, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO CREMASCO, ocupante do cargo de Enfermeira, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho.

O ato de concessão foi anexado na Peça 10 com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n° 41/2003. Já no SIAP, foi informado que o ato possui fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012 (Peça 3).

Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (Peça 3). Todavia, não foi anexado a Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo INSS.

Por meio da Instrução nº 5998/22 – CAGE, a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência à vista das divergências indicadas (Peça 19).

Devidamente intimado, o Fundo de Previdência do Município de Marquinho deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta em duas oportunidades (Peças 26 e 33).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33JE

A Instrução nº 8728/23 – CAGE ressaltou a persistência das irregularidades na concessão do benefício, indicando a necessidade de esclarecimentos sobre qual fundamento originou-se o ato, bem como a ausência da juntada do documento pertinente (Peça 34).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 415/23 – 3PC, corroborou o entendimento da unidade técnica (Peça 37).

No Despacho nº 51/23-GALFSC, foi determinado nova intimação da entidade previdenciária para que prestasse esclarecimentos, correções e apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, referente aos períodos informados no SIAP (Peça 38).

Novamente intimado, o Ente deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta em outras duas oportunidades (Peças 44 e 45).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela negativa de registro, consoante instrução nº 5024/23–CGM (Peça 46).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 984/23 – 3PC, manifestou-se no mesmo sentido (Peça 47).

O Acórdão nº 865/24 – S1C (Peça 50) converteu o julgamento do relator em diligência, determinando ao município de Marquinhos que adotasse as medidas corretivas necessárias e aplicando multa ao gestor ELIO BOLZON JUNIOR, por deixar de apresentar resposta às diversas diligências realizadas por esta Corte.

A mencionada decisão transitou em julgado (Peça 53) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) realizou a anotação da sanção pecuniária para cobrança posterior (Peça 54).

Após, nas Peças 57-64, o Ente manifestou-se, anexando aos autos novo ato de concessão, o Decreto nº 33/2024, com as devidas correções.

Na Instrução nº 383/24 – CMEX, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução atestou que a determinação referente ao item “I” foi parcialmente atendida e, portanto, opinou pela intimação do Município para efetuar o cumprimento total da determinação (Peça 65).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33JE

O Município apresentou Petição, bem como comprovou ter efetuado as retificações faltantes às Peças 66-68.

Por meio do Despacho nº 117/24 – GCSLFSC, este relator verificou o cumprimento das obrigações do Acórdão, determinou sua respectiva baixa junto à CMEX e, após, o encaminhamento dos autos à CGM para Instrução em razão das alterações efetuadas pelo Município (Peça 69).

No despacho da Peça 71, a CMEX encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e solicitou que, oportunamente, o processo retorne para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada objeto da Instrução de Cobrança nº 360/24 - CMEX (Peça 54), com prazo até 26/06/2024.

Na Instrução nº 4077/24 – CGM (Peça 73), a CGM declinou competência por entender que já havia sido proferida decisão definitiva no processo. Em razão disso, o processo foi remetido à CAGE por meio do Despacho nº 251/24 – GCSLFSC (Peça 74).

A CAGE, por intermédio do Despacho nº 3703/24 – CAGE (Peça 75), esclareceu que o Acórdão converteu o julgamento do presente processo em diligência e, portanto, a competência para a instrução do feito pertence à CGM, conforme art. 299-A, §5º e art. 175-K, inciso II, do Regimento Interno (Peça 75).

Por meio da Instrução nº 5100/24 – CGM (Peça 76), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do presente ato de inativação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, contudo, observou que o recolhimento da multa imposta ao gestor não ocorreu, logo, opinou pela intimação do SR. ELIO BOLZON JUNIOR para que realizasse o pagamento, conforme Parecer n° 1148/24 – 3PC (Peça 77).

O município de Marquinho compareceu aos autos às Peças 81-83.

Quanto ao recolhimento da multa, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução constatou que o valor recolhido em 04/12/2024 é inferior ao valor atualizado da sanção, que corresponde à R$ 1.501,72. Em razão disso, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33JE

relator determinou a intimação do gestor para o pagamento da diferença remanescente de R$ 98,32 (Peça 85).

O Município antecipou-se à intimação e peticionou, acostando aos autos o comprovante de pagamento da quantia restante (Peças 86-88).

Recomendada a baixa de responsabilidade pecuniária pela CMEX (Instrução nº 12/25), esta foi determinada pelo relator (Despacho nº 9/25 – GCSLFSC) e, após, retornaram os autos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, este relator propôs a negativa de registro do ato em análise em razão da divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, além da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no que se refere aos períodos informados no Sistema.

Além disso, foi exposto que o município, embora devidamente intimado em diversas ocasiões, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos essenciais para comprovar a regularidade da inativação da servidora.

O voto vencedor, consubstanciado no Acórdão nº 865/24 – S1C, no entanto, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, e pela aplicação de multa ao gestor por deixar de apresentar resposta às diligências realizadas por esta Corte.

Compreendeu-se que a negativa de registro se mostraria consideravelmente prejudicial à servidora, que não tem responsabilidade pelo equívoco e inércia do município.

Assim, considerando o decurso do tempo desde a inativação da servidora, que ocorreu em 2015, e a fim de não prejudicar direito da interessada, foi proposta a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

> I – Converter o julgamento em diligência, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que, no prazo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33JE

15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclareça:

(i) a divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP;

(ii) a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP;

II – aplicar, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, multa ao sr. ELIO BOLZON JUNIOR, atual gestor do município de Marquinho, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

O Ente se manifestou às Peças 57-64 e 66-68 e informou que promoveu a correção no ato de concessão do benefício para fazer constar o fundamento da Emenda Constitucional nº 70/12, bem como que excluiu os períodos de contribuição ao RGPS pois apesar de ter sido informada acerca da necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, a servidora se manteve inerte.

Assim, foram efetuados novos cálculos e realizadas as correções necessárias. O ato retificador, Decreto nº 33/2024, e sua publicação foram juntados nas Peças 64, fl. 2, e Peça 63, fl. 2.

Além disso, foi recolhido o valor referente à multa aplicada ao gestor, conforme Peças 81-83 e 86-88.

Tendo em vista a regularidade do benefício, efetuadas correções às impropriedades anteriormente apontadas, o ato em análise comporta julgamento pelo registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora MARIA DO SOCORRO CREMASCO, ocupante do cargo de Enfermeira, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33JE

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora MARIA DO SOCORRO CREMASCO, ocupante do cargo de Enfermeira, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho; e

II- com o trânsito em julgado e após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.33JE